

Ser Mulher e Mãe na Clausura¹

Hilem Estefânia Cosme de Oliveira (Universidade Federal do ABC)

Introdução

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2014, havia no Brasil 37.380² mulheres privadas de liberdade, sendo 11.269 sem condenação. Quantidade essa pouca expressiva numericamente diante dos 607 mil que perfazem a população prisional total, porém, devemos atentar para o crescimento desta que foi de 567,4%³ entre 2000 e 2014. Esse expressivo aumento caracteriza um fenômeno no encarceramento de mulheres e justifica a importância de qualificar o debate sobre questões que digam respeito à mulher presa, nesse estudo, em especial, àquela que é mãe.

Sendo a maternidade uma realidade dentro do cárcere de mulheres, o que é corroborado por diferentes estudos e levantamentos oficiais que apontam a prevalência da condição materna na trajetória de mulheres presas no país – o último levantamento do Infopen, de 2014, dá conta que aproximadamente 80% das encarceradas são mães – é certo que o exercício da maternidade dentro de um contexto de cerceamento de liberdade constitui um exemplo da presença do poder público, principalmente do poder Judiciário, determinando o destino da relação entre as mulheres que estão encarceradas e seus filhos e filhas. Essas decisões proferidas por magistrados e desembargadores que priorizam o encarceramento, mesmo antes de uma condenação, obrigam tais mulheres a deixarem seus filhos e filhas do lado de fora para o cumprimento da pena.

O sistema de justiça criminal decidindo sobre a vida das mulheres e crianças que se encontram em situação de prisão acarreta graves consequências, tais como o rompimento do vínculo de afeto, pois muitas vezes promovem o distanciamento da convivência entre mães e filhos (as), ou ainda, no caso de mães que não contam com parentes próximos para auxiliar nos cuidados, é latente o risco de destituição do poder familiar, eis que muitas vezes as

¹ V ENADIR, GT 7 - Mulheres, criminalização e violência.

² A série de levantamentos não possibilita a desagregação de dados por gênero para as pessoas custodiadas nas delegacias e carceragens, de modo que não se pode afirmar com precisão o número de mulheres privadas de liberdade no país em junho de 2014. Cf. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres - Junho de 2014.

³ A média do crescimento masculino no período foi de 220,20%.

crianças são encaminhadas para abrigos e em alguns casos essas mulheres perdem seus filhos e filhas para a adoção.

Socialmente falando a relação entre maternidade e cárcere é extremamente delicada eis que há uma suposta incompatibilidade entre as duas condições – ser mãe e estar presa. Há um julgamento prévio, em que essencialmente a mulher criminosa é uma má mãe, já que essa rompe duplamente com o papel de mulher esperado pela sociedade, o que também contribui para o isolamento da reclusa.

Os discursos sobre a maternidade no cárcere são muitas vezes normativos e têm cunho garantista, preceituando uma convivência saudável entre as mulheres e seus filhos. Os anseios da mulher presa, que é mãe, não são consultados na elaboração da legislação nem na formulação de políticas, prejudicando a autonomia da mãe e incidindo a violência institucional, de cunho sexista, ainda mais fortemente. Tanto a legislação, quanto as políticas elaboradas, levam em consideração essencialmente a condição da criança. A mulher mais uma vez é deixada em segundo plano.

Cárcere de mulheres, sistema prisional e institucionalização da violência – a violência baseada no gênero

A estadia em ambiente prisional acarreta graves consequências físicas e principalmente psicológicas a qualquer ser humano que é submetido a ela, o confinamento em um estabelecimento prisional por si só deteriora e degrada a condição humana.

No caso das mulheres que são conduzidas à reclusão, os efeitos são ainda mais devastadores, pois as necessidades decorrentes das questões de gênero não são levadas em consideração quando as mulheres são privadas de liberdade. É certo que entre homens e mulheres existem diferenças, tais como sexualidade, menstruação, gravidez, parto, menopausa, assim como o exercício da maternidade, a violência sexual sofrida em período anterior ao aprisionamento ou mesmo no seu contexto, estereótipos de gênero e papéis construídos socialmente e que são esperados das mulheres pela sociedade. Carlen (2012) reforça que o não reconhecimento dessas diferenças acarreta “um tratamento injusto do grupo cujas necessidades diferentes do grupo não são reconhecidas.” (CARLEN, 2012, p. 142).

A naturalização dessas desigualdades é a realidade que as encarceradas vivenciam durante a maioria de suas vidas, não só as disparidades de gênero, mas também as raciais,

econômicas e conseqüentemente sociais. Sendo tais desigualdades incorporadas de forma inerente e impostas como não sendo passíveis de alteração, acaba por resultar conforme entende Silva (2015) em uma,

“tomada de consciência que é atribuída por ideologias dominantes, as quais perpetuam a subordinação de segmentos populacionais historicamente oprimidos como é o caso dos pobres, dos negros e das mulheres” (SILVA, 2015, p. 52).

Os processos de emancipação feminina têm acarretado mudanças nas relações de gênero, mas mesmo com tais mudanças culturais, que promovem importantes deslocamentos em relação ao lugar da mulher no contexto social, “o poder que permeia as relações de gênero é atribuído ao sexo masculino pelo ideário social que difunde a prerrogativa de que aquele que detém a força física e, logo, o poder e a autoridade sobre o feminino” (SILVA, 2015, p. 58).

A ideia de avanço da mulher ao alçar novos espaços na sociedade, no cenário político, econômico e cultural, reconduz a uma nova concepção, inclusive do que seria a “mulher criminosa”, eis que passa a conceber formas de existir que levam em consideração por contextos sociohistóricos e, obviamente, conduzidos por uma ordem mercadológica que considera essencialmente o consumo, manejo de práticas subversivas, condução de almas e controle de condutas (VALENTE; HADLER; COSTA, 2012).

Quando o assunto tratado é o encarceramento, o não respeito à questão de gênero vem a intensificar as já perversas relações de poder exercidas por homens e pelo Estado sobre as mulheres. No cenário do cerceamento de liberdade, as relações entre mulheres e homens em diferentes grupos é ainda mais delicada, as diferenças conduzem a necessidades que precisam ser consideradas para que dessa forma seja, quiçá, possível manter-se num horizonte o tratamento humanizado ao aprisionamento.

Assim, a partir de uma perspectiva de gênero⁴ que considere o universo das mulheres encarceradas – especialmente daquelas que são mães – é possível tecer uma abordagem crítica sobre as questões cotidianas resultantes de condicionamentos históricos, sociais, políticos e culturais que afetam.

⁴ Na perspectiva de Scott (1995), o conceito de gênero vem a transformar o sexo em variável social e relacional, que rompe com o determinismo social inerente ao comportamento de homens e mulheres, vindo a opor-se a um determinismo biológico nas relações entre os sexos, dando-lhes um caráter fundamentalmente social, apesar das inúmeras regras sociais calcadas numa suposta determinação biológica diferencial dos sexos. Scott (1995) conclui que gênero é uma percepção sobre as diferenças sexuais, hierarquizando essas diferenças dentro de uma maneira de pensar engessada e dual. A autora não nega que existem diferenças entre os corpos sexuados, para ela o que interessa são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, dando sentido a elas e, conseqüentemente as colocando dentro de relações hierárquicas.

Dentro do sistema carcerário as mulheres também estão relegadas a um segundo plano, a ausência da perspectiva de gênero para tratar com a questão da mulher presa – tanto nos estudos sobre a criminologia, quanto na construção de políticas para a população prisional – se revela ao mesmo tempo fator e reflexo do descaso com a mulher que enfrenta a vida na clausura.

Ademais, o direito, em especial o direito penal, também é violador ao não se debruçar sobre a questão de gênero, as pesquisas sobre mulheres, muitas vezes preceituam concepções equivocadas de gênero, por exemplo, buscam a igualdade de tratamento, mas não se preocupam com o questionamento de estruturas sociais que perpetuam a relação opressora. Faz-se necessário “romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano” (ESPINOZA, 2002, p. 40).

Assim, no que tange ao aprisionamento de mulheres podemos verificar um quadro de “violência estrutural e institucional contra a mulher” (ALVARENGA, 2008, p. 22), construído e praticado tanto pela sociedade, mas principalmente pelo Estado, acrescentando-se que “é violenta, não exatamente porque se manifesta de modo agressivo, hostil, ostensivo e brutal, mas sim porque – ao contrário – está engendrada de modo sutil e veladamente, direta ou indiretamente, clara ou sub-repticiamente” (ALVARENGA, 2008, p. 22). As normas estão postas, escritas, mas entender o que realmente querem dizer as ideias, ideologias e reais intenções que se escondem por trás de suas interpretações e aplicações é o grande desafio.

Assim como outras formas de controle social, a normativa prisional sempre é pensada sob uma ótica masculina, o que por si só já enseja maior vulnerabilidade social das mulheres em condição de prisão. Tendo em vista que tudo é pensando em função de manter o status quo social, as encarceradas quando submetidas ao sistema de justiça criminal são duplamente penalizadas.

As mulheres carregam o peso de estarem sujeitas a um maior controle social e, no caso daquelas que estão no sistema prisional, a questão é mais séria, eis que rompem com a sociedade duplamente, primeiro por terem cometido um crime e segundo por não desempenharem o papel tradicional que é atribuído ao feminino. Também cabe destacar que esse estigma estende-se a toda sua família, e mulheres criminosas são rejeitadas por seus parentes e pela sociedade. A privação da liberdade é apenas um dos problemas que enfrenta a mulher encarcerada. Julita Lemgruber (2001) ao tratar do assunto nos aponta que:

“Durante meus anos de envolvimento com a questão prisional, particularmente com a questão da mulher presa, muitas vezes ouvi homens afirmarem que escondiam dos filhos o fato de suas mães estarem presas, preferindo dizer haviam morrido e insistindo que uma mãe não tem o “direito” de ser criminosa. Certa vez, ouvi de um membro da equipe de uma unidade prisional feminina a seguinte opinião: uma criminosa reincidente deveria ser esterilizada e jamais ter o direito de se tornar mãe. Perguntado sobre o que deveria fazer com o criminoso reincidente, a resposta veio rápida: “Homens são diferentes.” (LEMGRUBER, 2001, p. 372)”

Dentro de uma concepção foucaultiana (2013), esse modelo de mulher sub-rogado em um ambiente prisional acarreta em diversos interditos que povoam os regulamentos formais e informais e que reforçam o regime disciplinar a que as encarceradas estão sujeitas, esse cenário também retrata diversos estereótipos desqualificadores da mulher presa. Uma visão de passividade, dependência e inferioridade com que a mulher presa é vista, é associada a uma desordem, frequentemente atribuída à “incapacidade inata das mulheres de conviverem pacificamente e segundo o regulamento vigente das cadeias (masculinas, diga-se de passagem)” (TEIXEIRA, 2010, p. 77).

Essa abordagem social compõe um imaginário sobre a mulher encarcerada que é constantemente reiterado, onde o simples fato de estarem privadas de liberdade acarreta no abandono compulsório do exercício da cidadania e onde ocorre a naturalização das agressões institucionais atreladas ao gênero.

Dessa forma, levando em conta a complexa abordagem que gira em torno do cárcere de mulheres, teceremos a seguir considerações históricas sobre o aprisionamento dessas, a fim de compreender as raízes dessa construção de gênero no discurso do sistema de justiça criminal. A retrospectiva histórica, mesmo que sucinta, nos permitirá compreender historicamente o quão a perspectiva de gênero dentro do cárcere de mulheres se expressa sob o eixo argumentativo de uma possível “natureza da mulher criminosa” (SOARES e ILGENFRITZ, 2002, P. 62-63), pela qual todas as mulheres passam a ser vistas como transgressoras não só do ordenamento jurídico, mas de todo o sistema social.

Questões históricas sobre o encarceramento de mulheres

O confinamento de mulheres em prisões no Ocidente existia, desde pelo menos o século XVIII (ZEDNER, 1998, p. 295) e acontecia sob as mais diversas condições, sem qualquer regulamentação. As detenções correspondiam ao maior número de casos de

encarceramento, a maioria por prostituição, alcoolismo, vadiagem e pequenas brigas (ARTHUR, 2011, p. 28).

No Brasil, prevaleceram desde o período imperial até meados dos anos 80 do século XX, as detenções correcionais ou por averiguação, que consistiam em “detenções efetuadas pela polícia, não necessariamente conectadas a eventos delitivos ou mesmo contravencionais, realizadas sem ordem judicial ou situação de flagrante delito.” (TEIXEIRA, 2012, p. 55). Por se tratar de ato completamente discricionário e arbitrário das autoridades estatais, eram executadas sem obedecer a legalidades formais.⁵

Durante o século XIX e primeira metade do XX intensos debates ocorriam sobre a reforma em complexos penais em muitos países do mundo, as discussões eram pautadas em diversas reformas nesses lugares destinados a reclusão. O Estado brasileiro não se absteve diante de tais debates e reformas, e assim a questão das mulheres que, no século XIX, aparecia de maneira esporádica, ganharia um pouco mais de atenção a partir de então.

As questões discutidas giravam em torno de pontos que questionavam se as infrações cometidas por mulheres poderiam ser consideradas crime, e se assim fosse, qual o tipo de punição poderia recair sobre as delinquentes? Ou então, as mulheres infratoras deveriam receber o mesmo tratamento jurídico e penal aplicados aos homens? (ARTHUR, 2011, p. 39). O discurso sobre mulher infratora à época girava basicamente em torno da capacidade desta em praticar os delitos.

Dentro desse contexto de debates sobre o sistema penal emerge a figura de Lemos de Brito, ele teria sido o responsável por elaborar um projeto de reforma no encarceramento feminino em 1923, que se dava até esse momento de modo conjunto aos homens. A proposta de Lemos Brito consistia em criar um espaço especial para as mulheres, com características de um reformatório, indicando a necessidade de um tratamento específico para a mulher presa. Como o local destinado ao cumprimento da pena tinha um viés de cunho religioso, a

⁵ Nos crimes relacionados ao papel do feminino incidia outra espécie de controle, eis que esse tipo de conduta estava associado, discursivamente, muitas vezes a alegados distúrbios psicológicos. Por outro lado, as condutas tidas como “escandalosas” praticadas pelas mulheres nos espaços públicos, sob qualificativo de embriaguez e vadiagem, passaram a ser mais penalizadas, eis que estavam mais diretamente atreladas a delinquência feminina, sendo que normalmente as transgressoras não cumpriam pena por esse tipo de comportamento. Por puro arbítrio das forças policiais eram detidas nas carceragens, sob a modalidade de detenções correcionais e para averiguação. A discricionariedade do Estado exercia uma gestão diferenciada para cada tipo de ilegalismo cometido (TEIXEIRA, 2012).

proposta da reforma não vislumbrava necessariamente um incremento das condições penitenciárias.

O aprisionamento conjunto gerava problemas para os administradores prisionais, eram comuns relatos de abusos e constrangimentos para a população carcerária feminina. Na tentativa de solucionar esse problema, a criação da primeira penitenciária feminina, com sua separação dos homens, e no interior, a separação de mulheres por tipo de crime ou ilegalidade, aparecia como uma solução importante.

A ideia de separação das mulheres criminosas para um ambiente isolado de purificação era amplamente veiculada, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil, submisso e portanto sujeitável. Nas palavras de Santa Rita (2006):

“a utilização da pena de prisão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade.” (SANTA RITA, 2006, p. 33).

Essa situação demonstra que o fortalecimento do aprisionamento de mulheres ocorreu, antes de mais nada, e principalmente, como uma forma de legitimar a dominação masculina e reproduzir a desigualdade de gênero. A mulher intitucionalmente encarcerada já “nasce” invisibilizada pelo sistema.

Angela Artur (2011) traz a referência de uma mudança legislativa apenas no ano de 1940, quando o novo código penal foi decretado, sendo que esse foi o primeiro a trazer a diretriz legislativa para a separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro. Até o ano de 1940 não existia regulamentação para que houvesse a separação entre homens e mulheres, como também não havia determinação de local ou instituição específica para isso acontecer, mas embora não houvesse regulamentação, havia uma prática recorrente, porém sujeita a arbitrariedade das autoridades competentes, em separar os homens das mulheres em celas, alas ou sessões (ARTHUR, 2011).

Somente no ano de 1942, com a vigência do Código Penal é que foram tomadas as primeiras medidas efetivas, por parte do Legislativo, que traziam diretrizes no ponto que diz respeito ao encarceramento de mulheres. Segundo Ângela Arthur (2011) cumprindo essa lei efetivamente apenas duas prisões femininas foram criadas, uma em São Paulo, o Presídio de mulheres, que permaneceu sob administração das freiras do Bom Pastor D'Angers até 1973 e

no Rio de Janeiro, a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também administrada pelas freiras da mesma congregação até 1955 (ARTHUR, 2011, p. 123). Angotti (2011) também faz menção a um reformatório para mulheres criminosas, que existia desde a década de 1930, o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, de 1937, não havendo registros se a administração era feita pelas irmãs do Bom Pastor. Esses três estabelecimentos inaugurados em 1942, foram os primeiros locais que abrigavam mulheres presas no país. Porém, como o número de confinadas era pequeno, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam era justificado por esse motivo.

A administração das primeiras prisões femininas brasileiras foi feita por uma congregação religiosa – a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers, fundada na França, na cidade de Angers, em 1829, com o objetivo de cuidar de “jovens que o mundo de alguma forma seduziu.” (POINSENET, 1968, p. 73 *apud* ANGOTTI, 2011, p. 198).

O cárcere de mulheres em seus primórdios deveria funcionar como uma forma de internato religioso cabendo as freiras auxiliar nos cuidados com a moral e os bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e uma vigilância constante da sua sexualidade, assim criava-se a expectativa de que, ao abrirem as portas do presídio, a egressa estaria definitivamente transformada em um novo ser.

Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58 - 59) afirmam que as essas técnicas de controle utilizadas com as presas tinham a intenção de reduzir a mulher ao seu destino doméstico e reprimir a sexualidade. Bastos (2009) complementa afirmando que a segregação entre as mulheres “criminosas” para um ambiente isolado era sustentada pela presente ideia de “purificação” dessa mulher. O sistema estava sendo criado, visando buscar a domesticação do feminino⁶ e vigilância da sexualidade.

A administração do presídio feminino entregue a uma congregação religiosa demonstra o cunho moralista e religioso com que a questão estava sendo tratada. Imperava uma necessidade de se encontrar mulheres para lidar com as reclusas, assim a solução

⁶ A domesticação das presas ocorria sob diversas formas, em relação às atividades que exerciam, destacando-se as prendas domésticas como caráter obrigatório dentro da instituição. Às que não desempenhavam os trabalhos domésticos com êxito, estariam aptas à vida religiosa, sob o argumento de não terem vocação à vida matrimonial e doméstica (SOARES E ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

encontrada foi entregá-las aos cuidados das freiras, já que essas eram mulheres honestas para lidar com mulheres impuras.

A veiculação dessa imagem de sociabilidade da mulher e, nesse caso, o atrelamento feito à religião, bem como o tratamento penal ofertado às delinquentes, nos conduz a uma construção desigual de gênero, em que desde as origens das prisões femininas visava identificar a mulher criminosa como aquela que rompe com o estereótipo destinado a mulher de família. Na visão de Wolf e Moraes (2010):

“A justiça penal brasileira possui uma característica histórica, que é a de ter uma faceta discriminatória e excludente. Tais aspectos se acentuam no caso das mulheres, visto que o papel marginal que possuíam na sociedade brasileira da primeira metade do século XX tornava-as um alvo atípico para a seletividade penal. Em regra, os tipos penais não eram criados visando à seletividade das mulheres, mas sim dos homens com base na pressuposição de que estes seriam, por natureza, violentos por sua condição física superior. É neste contexto de invisibilidade que tanto no Brasil como em muitos países da América Latina até a década de 80, as mulheres presas ficavam sob tutela de instituições religiosas, as quais imprimiam uma perspectiva de castigo e de correção nas prisões femininas.” (WOLF e MORAES, 2010, p. 376).

O projeto de um cárcere reabilitador pressupunha a dicotomia entre o interno e o externo, de modo a permitir que o primeiro fosse um treinamento para o “bem viver” no segundo. Nos esboços e práticas dos cárceres femininos, em seus primeiros tempos...

“é possível visualizar amostras de expectativas sociais voltadas às mulheres no período, bem como dos espaços que deveriam ocupar. Voltado a mulheres reais, o cárcere ideal precisava adequar-se ao cotidiano prisional, repleto de dissonâncias e ambiguidades não colocadas no papel”. (ANGOTTI, 2011, p. 271).

No Brasil, apenas em 1981 foi apresentado um anteprojeto de lei que regulamentasse as práticas carcerárias. No ano de 1984 foi então aprovada a Lei de Execução Penal (LEP), sendo sancionada pelo Presidente da República, João Figueiredo, em 11 de julho de 1984. A Lei nº 7.210/84 dispunha sobre as medidas a serem aplicadas para pessoas encarceradas.

Referido diploma legal entrou em vigor concomitantemente com a lei de reforma da parte geral do Código Penal de 1940. A LEP apregoa em seu texto que cumprimento das penas privativas de liberdade deveria ser pautado pelo respeito ao direito das pessoas encarceradas, estabelecendo como principal vetor mobilizador da execução penal, além de efetivar as sentenças ou decisões criminais, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Esse breve histórico sobre a origem do aprisionamento de mulheres no Brasil nos permite entender os primórdios da construção de gênero no direito penal no país. O discurso conservador, se expressa principalmente sobre o eixo argumentativo de que as mulheres que

cometem crimes, não estão somente a transgredir com o ordenamento jurídico, mas principalmente com todo o sistema social. Para Matsuda (2016) o direito “é mais uma ferramenta a favor da manutenção da sociedade patriarcal, a despeito de um longo histórico de lutas pelo reconhecimento do estatuto de cidadania plena das mulheres.” (MATSUDA, 2016, p. 2).

O levantamento histórico elucida ainda mais pontos cruciais – e infelizmente, ainda atuais – do encarceramento de mulheres, ao nos mostrar que a mulher encarcerada sempre foi e continua vivendo em uma situação muito precária, ou seja, esta situação que pouco tem mudado expressamente. A necessidade de controle sobre a mulher, principalmente a mulher criminosa, subsiste, o que acentua o caráter reabilitador do tratamento, que busca “restabelecer à mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média” (ESPINOZA, 2002, p. 55).

A relação entre a maternidade e cárcere ao longo da história

A maternidade e seu exercício passaram, durante séculos, por reformulações e percepções conforme a importância do papel de ser mãe, mas foi no final do século XVIII que a imagem de mãe cuidadora começou a surgir e dessa forma acarretou em mudanças na família e também na ideia de convivência com a sua prole. Segundo Baldinter (1985), a mãe passou a ocupar outro lugar na família relativizando o poder paterno até então exclusivo (BALDINTER *apud* VALENTE; HADLER; COSTA, 2012. p. 686).

No século XIX o modelo ideal de casamento vinha sofrendo transformações e com o crescimento das cidades alcançou o auge dessas reformulações em meados do século XIX. De acordo com Jurandir Freire da Costa (1999), a partir do século XIX, o casamento aos poucos foi sendo visto e entendido como uma instituição higiênica, eis que promoveria a construção de uma sociedade sadia, através da geração de filhos sadios. A família burguesa seria o modelo considerado normal, padrão universal das sociedades civilizadas. Havia a determinação dos papéis sociais destinados tanto para homens quanto mulheres dentro da instituição casamento. Seguindo essa lógica de papéis preestabelecidos “a identificação entre masculinidade e paternidade e feminilidade e maternidade será o padrão regulador da existência social e emocional de homens e mulheres”. (COSTA, 1999, p. 239).

Claramente a valorização da maternidade como objetivo de vida de uma mulher representava a necessidade de resguardá-la no ambiente doméstico, o que estabelecia sérias

fronteiras entre a casa e a rua e endossava o papel social esperado de uma mulher em uma sociedade patriarcal. Lemos de Britto (1934 *apud* ANGOTTI, p. 183) entendia ser a maternidade um componente capaz de anular o erotismo feminino, pois sendo esse o objetivo de vida de uma mulher, e tendo a natureza lhe garantido a erotização, seria anulada e se transformaria em sentimentos que levam ao conjunto de outros sentimentos que dizem respeito à maternidade.

A sexualidade feminina deveria ser utilizada para o exercício da maternidade, discurso que vai ao encontro com o apresentado até então nos primórdios do aprisionamento de mulheres, quando os objetivos para a manutenção da custódia das reclusas buscavam essencialmente a repressão da sexualidade e a execução de serviços domésticos.

Seguindo essa lógica de maternidade como papel redentor, às mulheres presas que não eram mães deveria ser dado o estímulo para constituir famílias quando fossem libertas das grades, àquelas que já eram deveriam desenvolver, durante o período de aprisionamento, sentimentos que fossem capazes de anular a criminalidade, principalmente apelando para que o fato de serem mães contribuísse com isso. (ANGOTTI, p. 183 -184).

A concepção de sociedade construída, partindo do modelo burguês de percepção de família, e supervalorizando a maternidade, apontava para a necessidade de aliar boas práticas para conciliar o exercício da maternidade com o cárcere, pois, por mais impura que fosse a mulher, era na garantia de uma gestação saudável que o Estado deveria investir para que as crianças crescessem sadias.

Assim, podemos falar na dificuldade que existia em manter crianças e bebês dentro de um ambiente tomado por mulheres infratoras. Realmente existia a dificuldade em manter crianças dentro dos estabelecimentos prisionais por longos períodos, imputar essa privação da liberdade às crianças significava sugerir que elas estariam, junto com suas mães, cumprindo pena. Podemos perceber que desde cedo a preocupação estatal e social servia apenas para preservar a questão da criança “encarcerada”, e a mulher, invisibilizada no sistema, em todo o processo tem sua autonomia e vontade no exercício do ser mãe controladas e permanece constantemente vigiada sob os valores e interesses da época.

“Nos planos e nos projetos de estabelecimentos prisionais femininos havia previsão de seções especiais para abrigar as internas gestantes e aquelas que amamentavam. No plano de reformatório de mulheres da Bahia, estavam previstas celas especiais para que as mães pudessem amamentar seus filhos durante os primeiros meses do nascimento. Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, havia, segundo relatos de 1946,

uma seção para mães com filhos pequenos, bem como um espaço para visitas dos filhos maiores, de modo que estes pudessem brincar com elas sem se aperceberem da sua vida de presidiárias.” (ANGOTTI, 2011, p. 269)

Propostas sobre humanização das penas para as encarceradas eram fortemente resistidas e criticadas. O que se entendia é que não se deveria garantir cuidados especiais às presas, tais como acesso a saúde e cuidados básicos, eis que às mulheres pobres esse direito era restrito para mulheres honestas mas que eram pobres. Essa postura demonstrava o que realmente estava em jogo quando se pretendia resguardar a maternidade da mulher presa.

“(…) quando o Estado age em tal sentido, não está esquecendo as outras mães pobres, nem se preocupando em demasia com as criminosas; está assim amparando a maternidade e defendendo o capital humano que é a criança, por meio do qual renovam gerações”. (Arquivos Penitenciários do Brasil, 1942d, p. 40 *apud* ANGOTTI, 2011, p. 270).

Nesse contexto, podemos concluir então que o “ser mãe” e a criança eram os principais bens que deveriam ser preservados, pois seria uma forma segura de higienização, repressão da sexualidade feminina e continuidade da espécie. O discurso estatal supervalorizava a questão da maternidade, o casamento e a posterior construção de uma família constituíam o cerne da condição social universalizante e normalizadora da época.

Atualmente o exercício da maternidade pela mulher presa continua complexo e delicado. Há estudos⁷ que demonstram que os espaços específicos para o exercício da maternidade são excepcionais, não atingindo a população prisional em geral, não há políticas que auxiliem na manutenção do vínculo familiar, falta de acesso à justiça e o descumprimento das previsões legais. A questão da maternidade dentro de um sistema carcerário exige muita cautela, eis que há divergências no entendimento ao que diz respeito ao tratamento que a mãe e criança devem receber quando aprisionadas.

“Para as mulheres que estão em privação de liberdade, essa marca identitária ‘mãe’ é muito dolorida e sofrida, pois a separação do filho a torna incapaz de fazer esta função materna (nos conformes e padrões moralmente e normalmente produzidos) envolvendo todo o processo que a sociedade nos diz como ser realmente uma boa mãe.” (VALENTE; HADLER; COSTA, 2012. p. 686).

⁷ Como é o caso da pesquisa *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*, coordenada por Bruna Angotti e Anna Gabriela Braga no âmbito do Ministério da Justiça, Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/kZxKmp>>.

O ser mãe dentro de um sistema penitenciário é rota de fuga, mas também objeto de controle estatal constante. O controle exercido sobre as mulheres presas vai impondo sentidos sobre o que é ser mãe, formas corretas/normais de gerenciar e culpabilizar aquelas que não caminham no tênue espaço padronizado pelo social (VALENTE; HADLER; COSTA, 2012. p. 686).

A questão da imposição social da maternidade acompanha as mulheres no ambiente prisional. Mesmo encarceradas, elas continuam sendo o elo que mantém unida a família e por vezes, continuam responsáveis pelo seu sustento, quando não pelo cuidado direto dos filhos que a acompanham até durante o cumprimento da pena. Ocorre que a experiência acerca do exercício da maternidade no cárcere é acompanhada da violação a toda uma ordem de direitos e garantias assegurados às mães encarceradas. São inúmeras as questões que ainda não apresentam respostas eficazes para solucionar os problemas vividos por essas mães inseridas no sistema prisional brasileiro, ou então, são abordadas pela legislação em seus dispositivos legais, mas não são aplicados na prática.

Considerações finais

Os dados sobre a criminalidade e o encarceramento de mulheres, apesar de crescentes, são escassos e embora nos últimos anos possamos perceber um maior esforço no crescimento de pesquisas acadêmicas sobre o tema, ainda se faz necessário produzir dados que tratem com mais afinco sobre as discriminações de gênero, pois como verificamos nesse breve estudo histórico sobre as encarceradas – dando especial atenção a relação aprisionamento/maternidade – a mulher se encontra em situação inferiorizada dentro do próprio sistema de justiça criminal, das pesquisas e debates sobre a criminalização, tanto nos aspectos político, econômico e social.

O direito também não se debruça sobre o universo de gênero, a legislação e as políticas partem da busca da igualdade de tratamento, mas não levam em consideração o questionamento de estruturas sociais que fortalecem a opressão.

A complexa relação entre a maternidade e o cárcere aponta como essa estrutura de opressão institucional é fortalecida desde os primórdios – quando nos debruçamos sobre a perspectiva histórica – e como o papel redentor que essa condição da maternidade representa,

ainda hoje, nos discursos dominantes, para a mulher presa, apesar do Estado não fornecer a estrutura mínima para o exercício saudável desta. A mulher encarcerada já nasce invisibilizada pelo sistema, a sua autonomia no exercício da maternidade não é respeitada pelas instituições, o que apenas reforça as formas de repressão e violência contra mulheres.

Referências

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *A mulher, discriminação e violência: uma questão de direitos humanos*. Direito Público. Porto Alegre, ano 5, n.23, set./out. 2008.

ANGOTTI, Bruna (2011). *Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>

ARTHUR, Angela Teixeira. *As origens dos Presídios de Mulheres do Estado de São Paulo*. Dissertação de Mestrado. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/pt-br.php> Acesso em 26.07.2016

BASTOS, Paulo Roberto da Silva (2009). *Criminalidade Feminina: estudo do perfil da população carcerária feminina da penitenciária Prof. Ariosvaldo de Campos Pires*. Âmbito Jurídico Rio Grande. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen*. 2014a. Disponível em: <https://goo.gl/mCK6n9>

_____. Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres*. 2014b. Disponível em: <https://goo.gl/thRa3w>

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/kZxKmp>

CARLEN, Pat. *Women's Imprisonment: na introduction to Bangkok Rules*. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 3. Universidade de Barcelona, Observatorio del Sistema Penal y Los Derechos Humanos, 2012. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/CriticalPenalPoder/article/viewFile/5058/6756>

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*, Rio de Janeiro: Graal, 1999.

ESPINOZA, Olga. *A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista*. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, v.1, n. 1, p. 18, jan./dez. 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LEMGRUBER, Julita *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MATSUDA, Fernanda Emy. *Sob Fogo Cruzado. A gestão de Mulheres e a Justiça Criminal Paulista*. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. (FFLCH/USP) 2016.

SILVA, Amanda Danielle. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TEIXEIRA, Alessandra. *Mulheres encarceradas e o direito à educação: entre iniquidades e resistências*. In. *Cereja discute: educação em prisões / Associação Alfabetização Solidária*; [organização de] Aline Yamamoto, Ednéia Gonçalves, Mariângela Graciano, Natália Lago, Raiane Assumpção. – São Paulo : AlfaSol : Cereja, 2010. (Cereja Discute ; 1).

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 18, n. 87, 2010.p. 376.

VALENTE, Dirce Lima; HADLER, Oriana Holsbach; COSTA, Luciano Bedin. (2012), *Por uma clínica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em privação de liberdade*. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 4, n. 2, p. 681-691, 2012.

ZEDNER, Lucia. *Wayward sisters: the prison for woman*, In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David. THE OXFORD HISTORY OF THE PRISION: THE PRACTICE OF PUNISHMENT IN WESTERN SOCIETY. New York: oxford University Press, 1995.